

REGULAMENTAÇÃO BÁSICA DO BANESPREV III

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios BANESPREV III, estruturado na modalidade de Contribuição Variável, estabelecendo normas sobre admissão e saída de participantes, benefícios e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de benefícios, institutos complementares, fontes e formas de custeio do Plano.

Art. 2º. São membros do plano:

- I. Patrocinadoras – Empresa que, mediante Convênio de Adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o PLANO.
- II. Participantes – os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica;
- III. Assistidos - o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício continuado assegurado por este Plano.

§1º. Para efeito desta Regulamentação compõem a classe dos Participantes os Contribuintes, os Optantes e os Autopatrocinados.

- I. São considerados Participantes Contribuintes os empregados das Patrocinadoras que, inscritos neste Plano, participem de seu custeio, na forma deste Regulamento.
- II. São considerados Participantes Optantes os ex-empregados das Patrocinadoras que optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.
- III. São considerados Participantes Autopatrocinados os ex-empregados das Patrocinadoras, ou os empregados que perderem parcial ou totalmente a remuneração, e que optarem por manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora ao Plano com a finalidade de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§2º. São Beneficiários do Participante no Plano BANESPREV III, seus dependentes, assim considerados nos termos do regime geral da previdência social, observadas as seguintes disposições:

- I. O cônjuge ou companheiro do Participante falecido concorrerá com os filhos ao benefício deste Plano em igualdade de condições.
- II. A existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao benefício previsto neste Plano exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas dependentes do Participante de acordo com o regime geral da previdência social.
- III. Na ausência das pessoas referidas no inciso I, a existência de qualquer dos pais declarado ou considerado dependente do Participante exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados ou inválidos.
- IV. Na ausência das pessoas referidas nos incisos I e III, os irmãos do Participante, menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos, terão direito ao benefício se forem dependentes do Participante, nos termos do regime geral da previdência social.

- V. A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social Oficial acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de Beneficiário ocorrer durante o período de gozo de benefício, haverá imediata interrupção do pagamento deste.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Sempre que forem utilizados os termos desta Regulamentação, estes deverão ser entendidos conforme abaixo:

- I. BANESPREV - O Fundo BANESPA de Seguridade Social;
- II. Plano BANESPREV I – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV I;
- III. Plano BANESPREV II – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV II;
- IV. Plano BANESPREV III - O Plano de Benefícios instituído nesta Regulamentação;
- V. Quota – unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos nesta Regulamentação, cujo valor é atualizado mensalmente pela variação patrimonial do Plano BANESPREV III;
- VI. Portabilidade: é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito no plano de benefício, para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido Plano;
- VII. Taxa de Juros Atuarial do Plano: Taxa de juros utilizada nas projeções atuariais do Plano de Benefícios e indicada no Plano Anual de Custeio.
- VIII. Indexador do Plano: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- IX. Tempo de Serviço Efetivo: período em que o funcionário manteve contrato de trabalho com a Patrocinadora, pelo regime da CLT, descontados os períodos de fruição de Licença Auxílio-Doença pela Previdência Social Oficial, Licenças sem remuneração e faltas injustificadas.
- X. Resgate: é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano BANESPREV III no caso de término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- XI. Autopatrocínio: Faculdade de o PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS definidos neste REGULAMENTO.
- XII. Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes de preencher os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado de Renda Vitalícia ou ao Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado previstos neste Plano, e que não requerer a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado na forma do § 4º do artigo 23, optar por receber, em tempo futuro, os benefícios previstos nas alíneas “a” ou “b” inciso I do artigo 22, conforme sua opção, calculado com base no saldo das contas na época da elegibilidade.
- XIII. Data de implantação do plano: o dia 1º de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E SEU CANCELAMENTO

Art. 4º A inscrição no Plano BANESPREV III é facultada a todos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica.

§ 1º A inscrição far-se-á mediante o preenchimento e assinatura da proposta individual de inscrição, a ser fornecida pelo BANESPREV.

§ 2º No ato da inscrição o Participante deverá identificar e qualificar seus Beneficiários na proposta individual de inscrição, observado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 3º A proposta individual de inscrição, quando for o caso, deverá ser acompanhada de todos os documentos exigidos pelo BANESPREV.

§ 4º O Participante deverá comunicar ao BANESPREV, imediatamente após sua ocorrência, qualquer modificação ulterior relativa às informações prestadas no ato de sua inscrição.

§ 5º A inscrição dos Participantes e Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer dos institutos, benefícios ou vantagens previstas neste Regulamento.

§ 6º A inscrição no Plano BANESPREV III importará:

- I – concordância expressa com todos os termos deste Regulamento;
- II – imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano BANESPREV I e no Plano BANESPREV II e renúncia aos direitos e vantagens assegurados pelos referidos Planos, assim como ao direito de ação relativamente a tais direitos ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999;

Art. 5º Fica assegurado ao participante dos Planos BANESPREV I e II que solicitar sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorrer depois:

- I. a transferência para o Plano BANESPREV III dos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, na data de implantação deste Plano;
- II. uma contribuição especial da Patrocinadora, em nome do Participante na forma indicada no art. 17.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos empregados das Patrocinadoras cuja condição de Participante dos Planos BANESPREV I e II esteja suspensa durante o período de inscrição.

Art. 6º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Contribuinte que:

- I. falecer;
- II. se aposentar por invalidez junto à Previdência Social Oficial;

- III. o requerer;
- IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, excetuada a hipótese de opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na forma deste Regulamento;
- V. deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas.

§ 1º. Na hipótese do inciso V, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.

§ 2º. As alternativas oferecidas ao Participante Contribuinte quando do cancelamento de sua inscrição no Plano em virtude das situações previstas neste artigo estão indicadas no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 7º O cancelamento da inscrição do Participante no BANESPREV importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, bem como acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade dos Beneficiários a ele correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 8º Ocorrerá a suspensão da qualidade de Participante Contribuinte no caso de gozo de licença sem remuneração junto às Patrocinadoras ou de Auxílio Doença junto à Previdência Social Oficial.

Art. 9º O Participante Contribuinte que tiver perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, ou que tiver perdido parcial ou totalmente sua remuneração na referida Patrocinadora, poderá optar por manter sua contribuição e a da Patrocinadora, na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos da Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, mediante o preenchimento e assinatura de termo individual de opção, a ser fornecido pelo BANESPREV.

Parágrafo único. O Participante que perder totalmente sua remuneração na Patrocinadora em função de licença por Auxílio-Doença Acidentário concedido pela Previdência Social Oficial, enquanto vinculado à Patrocinadora, será considerado Participante Contribuinte.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO Seção I – Fontes de Custeio

Art. 10. O custeio do Plano BANESPREV III será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuição especial das Patrocinadoras;
- II. Recursos transferidos dos Planos I e II, em valor correspondente aos ativos garantidores já existentes em nome dos Participantes daqueles planos que se inscreveram no Plano BANESPREV III;
- III. Contribuição mensal dos Participantes;
- IV. Contribuição esporádica dos Participantes;

- V. Contribuição mensal das Patrocinadoras em nome dos Participantes;
- VI. Contribuição esporádica das Patrocinadoras em nome dos Participantes;
- VII. Recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar;
- VIII. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e,
- IX. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos antecedentes.

Seção II – Das Contas

Art. 11. Os recursos aportados ao Plano na forma dos incisos I a VII do artigo imediatamente anterior serão segregados em contas constituídas individualmente com base nas contribuições dos Participantes, das Patrocinadoras e nos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, da seguinte forma:

- I. Conta C1 – composta pelas contribuições mensais do Participante, definidas no art. 14;
- II. Conta C2 – composta pelas contribuições esporádicas do Participante, previstas no art. 15;
- III. Conta C3 – composta pela reserva de poupança (valor constituído com suas próprias contribuições) já existente no Plano BANESPREV II em nome do Participante e transferida para este Plano na data de adesão a ele;
- IV. Conta C4 – composta pelos recursos portados de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;
- V. Conta P0 – composta pela contribuição especial da Patrocinadora, em nome do Participante, prevista no art. 17;
- VI. Conta P1 – composta pelas contribuições mensais da Patrocinadora, em nome do Participante, definidas no art. 18;
- VII. Conta P2 – composta pelas contribuições esporádicas da Patrocinadora, em nome do Participante, previstas no art. 19;
- VIII. Conta P3 – composta pelos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos BANESPREV I e II, em nome do Participante, na data de implantação deste Plano, menos a reserva de poupança no caso do Plano BANESPREV II.

Art. 12. Os recursos aportados às Contas previstas no artigo anterior serão convertidos em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV.

§ 1º As Quotas das Contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada.

§ 2º O valor de cada quota será mensalmente determinado em função do retorno dos investimentos dos ativos garantidores do Plano BANESPREV III.

Art. 13. Cada Participante Contribuinte, Autopatrocinado e Optante será titular de contas, constituídas pela totalidade das Quotas existentes em seu nome, nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.

§ 1º A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em Quotas.

§ 2º A cada semestre civil o BANESPREV fornecerá ao Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante um extrato contendo, no mínimo:

- I - Valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do semestre;
- II - Número de Quotas creditadas em nome do Participante em cada mês do semestre;
- III - Valor das contribuições creditadas ao Participante Contribuinte em razão de contribuições das Patrocinadoras no semestre;
- IV - Número de Quotas creditadas em nome do Participante Contribuinte em razão de contribuições das Patrocinadoras no semestre;
- V - Saldo de Quotas no final do semestre em cada uma das Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.
- VI - Valor das Quotas no final do semestre.

Seção III – Das Contribuições

Art. 14. O Participante Contribuinte efetuará contribuições mensais, em valor correspondente a percentual de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 11% (onze por cento) de sua remuneração mensal, indicado no ato de sua inscrição, a serem descontadas em folha de pagamento de salários.

§ 1º Para efeito do cálculo da contribuição de que trata este artigo, considerar-se-á como remuneração mensal a soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de compensador, gratificação de conferente, gratificação de digitador e comissão de função/gratificação de função. Relativamente ao Participante empregado da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada como remuneração para efeito do cálculo da contribuição de que trata este artigo, o valor por ele recebido a título de vantagem individual e assim especificado em seu holerite.

§ 2º Não serão computadas na remuneração mensal qualquer outra verba de natureza salarial, transitória e/ou eventual.

§ 3º As contribuições citadas no *caput* serão convertidas em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV, e serão creditadas na Conta C1, em nome do Participante.

§ 4º O Participante poderá:

- I. no mês de janeiro de cada ano, mediante solicitação formal, alterar o percentual de incidência das suas contribuições;
- II. a qualquer momento, com validade a partir do mês seguinte ao da solicitação formal, suspender o pagamento das contribuições pelo prazo máximo de 12(doze) meses, sendo que, o restabelecimento somente poderá ocorrer após decorridos 3 (três) meses da suspensão.

§ 5º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no *caput* deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 60 deste Regulamento.

§ 6º Havendo suspensão da contribuição mensal do Participante prevista no caput deste artigo, haverá também, por igual período, a suspensão da contribuição mensal da Patrocinadora prevista no caput do artigo 18. A Patrocinadora somente estará obrigada a restabelecer sua contribuição mensal no mês em que o Participante restabelecer a sua e não haverá o pagamento das contribuições relativas ao período de suspensão.

§ 7º As contribuições mensais do Participante serão obrigatoriamente realizadas através de desconto em Folha de Pagamento das Patrocinadoras, com as quais o BANESPREV deverá manter acordo para essa finalidade. Referidas contribuições deverão ser repassadas pelas Patrocinadoras ao BANESPREV na data do crédito da folha mensal de pagamento de salário dos Participantes.

Art. 15. O Participante Contribuinte poderá efetuar contribuições esporádicas, além das definidas no artigo anterior, desde que solicite formalmente o desconto mediante dedução em folha de pagamento de salários, por período determinado, não podendo a soma das contribuições mensais e esporádicas ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único. As contribuições referidas neste artigo serão convertidas em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV, e serão creditadas na Conta C2, em nome do Participante.

Art. 16. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício ou perda total de sua remuneração na Patrocinadora, efetuará contribuições mensais em valor a ser por ele definido no ato de sua opção e não inferior ao mínimo estabelecido em Plano Anual de Custeio. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de sua remuneração na Patrocinadora ficará obrigado a contribuir mensalmente para ao Plano com o valor relativo à diferença entre: (I) a soma dos valores relativos à sua contribuição mensal e a contribuição mensal da Patrocinadora antes da perda parcial da remuneração; e (II) o valor relativo à contribuição mensal da Patrocinadora calculada com base na remuneração efetivamente percebida pelo Participante após a perda parcial.

§ 1º Em caso de perda total da remuneração, as contribuições do Participante Autopatrocinado serão recolhidas ao BANESPREV por meio de débito em sua conta bancária, que será feito até o último dia útil do mês de competência da contribuição. No ato da opção pelo Autopatrocínio o Participante indicará a conta para débito da sua contribuição.

§ 2º Em caso de perda parcial da remuneração, as contribuições do Participante Autopatrocinado serão recolhidas em conformidade com o parágrafo 7º do artigo 14.

§ 3º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, o Participante que optou pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício, que deixar de pagar 03 (três) contribuições sucessivas, se após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, desde que conte 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Caso não conte com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, terá sua inscrição cancelada se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, podendo o Participante, nesta hipótese, optar pelo Resgate na forma do artigo 37, ou pela Portabilidade na forma do artigo 45.

§ 4º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, será cancelada a opção do Participante pelo Autopatrocínio em razão de perda parcial da remuneração na Patrocinadora, que deixar de pagar as respectivas contribuições por 03 (três) meses consecutivos. O cancelamento ocorrerá se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, o Participante Autopatrocinado não recolher as contribuições atrasadas.

§ 5º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, terá sua inscrição suspensa no Plano, na forma do artigo 8º, e cancelada a opção do Participante pelo Autopatrocínio em razão de perda total da remuneração na Patrocinadora, que deixar de pagar as respectivas contribuições por 03 (três) meses consecutivos. O cancelamento ocorrerá se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, o Participante Autopatrocinado não recolher as contribuições atrasadas.

§ 6º O Participante que optar pelo Autopatrocínio em função da perda total de sua remuneração na Patrocinadora, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício, poderá, a qualquer momento, com validade a partir do mês seguinte ao da solicitação formal:

- I. alterar o valor de sua contribuição;
- II. suspender o pagamento das contribuições pelo prazo máximo de 12 (doze) meses; o restabelecimento somente poderá ocorrer após decorridos 3 (três) meses da suspensão.

§ 7º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 60 deste Regulamento.

§ 8º As contribuições citadas neste artigo serão convertidas em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV, e serão creditadas na Conta C1, em nome do Participante.

Art. 17. No caso dos participantes dos Planos BANESPREV I e II que solicitarem sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorrer por último, a Patrocinadora fará, em favor do Participante, uma contribuição especial a ser creditada na Conta P0.

§ 1º O valor da contribuição especial será definido mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor de referência definido no parágrafo seguinte e a soma dos recursos das Contas C3 e P3 em nome do Participante.

§ 2º Define-se como valor de referência o montante, atuarialmente calculado, que, devidamente capitalizado, propiciaria ao Participante, quando de sua aposentadoria pela Previdência Social Oficial, um Benefício de Renda Vitalícia proporcional à diferença entre o salário percebido na data de implementação deste Plano e o valor da aposentadoria que seria hipoteticamente devido pelo INSS.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada como a razão entre o tempo de serviço efetivo nas Patrocinadoras e o período de 30 anos.

§ 4º A contribuição especial a que se refere o caput poderá ser realizada em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, sendo a primeira equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do valor

previsto no § 1º, recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da implantação do plano, e as seguintes, de valor equivalente ao da parcela anterior acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC mais taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, recolhidas até o último dia útil de cada mês, sendo convertidas em Quotas, pelo valor desta no mês correspondente.

Art. 18. A Patrocinadora efetuará contribuições mensais para o Plano BANESPREV III, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida no art. 14, § 1º.

§ 1º O valor da contribuição de que trata o caput terá como teto o valor da contribuição mensal do Participante, definida no art. 14.

§ 2º O percentual previsto no *caput* poderá, a critério da Patrocinadora, ser redefinido no mês de janeiro de cada ano, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As contribuições referidas neste artigo serão convertidas em Quotas, pelo valor desta no mês do seu recolhimento ao BANESPREV, e serão creditadas na Conta P1, em nome do Participante.

§ 4º As contribuições mensais das Patrocinadoras deverão ser recolhidas aos cofres do BANESPREV na mesma data do crédito da folha mensal de pagamento de salários aos Participantes.

Art. 19. A Patrocinadora poderá, a seu critério, e observando-se sempre critérios uniformes e não discriminatórios, efetuar contribuições esporádicas aos Participantes, as quais serão convertidas em Quotas, pelo valor desta no mês de seu recolhimento ao BANESPREV, e serão creditadas na Conta P2, em nome de cada Participante.

Art. 20. O atraso no recolhimento das contribuições referidas neste Capítulo sujeita o responsável ao pagamento do total devido, atualizado com base no Indexador e na Taxa de Juros Atuarial do Plano e acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de mora, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 6º, inciso V, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida.

Art. 21. As contribuições mensais das Patrocinadoras relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

- I. Ocorrer o término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, por qualquer razão;
- II. Ocorrer a concessão de qualquer benefício por este Plano ao Participante;
- III. Ocorrer o cancelamento da inscrição no Plano nos termos deste Regulamento;

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. O Plano BANESPREV III assegura:

- I - ao Participante:

- a) Benefício Programado de Renda Vitalícia; ou
- b) Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.

II - ao Beneficiário do Participante Assistido: Reversão do Benefício de Renda

§ 1º A Reversão do Benefício de Renda, prevista no inciso II deste artigo, será feita automaticamente e em valor idêntico ao valor do benefício devido ao Participante Assistido, vigente na data do falecimento.

§ 2º Havendo mais de um Beneficiário com direito ao benefício, o valor a ser pago será rateado em partes iguais entre eles.

§ 3º No caso de morte de um dos Beneficiários ou perda desta condição, será processado novo cálculo e rateio do benefício considerando-se somente os Beneficiários sobreviventes.

§ 4º Não haverá cumulatividade de Benefícios neste Plano, sendo que a concessão de um benefício exclui a concessão de outros, exceto a hipótese de Reversão do Benefício ao Beneficiário do Participante Assistido.

§ 5º O Participante deverá escolher por uma das formas de rendas previstas nas letras a) e b) do caput deste artigo, no momento do requerimento do Benefício.

Art. 23. Os benefícios previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante requerimento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Contribuinte deverá:

- a) Possuir, pelo menos, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com uma ou mais Patrocinadoras;
- b) Contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, na data do requerimento;
- c) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II; e
- d) Comprovar a rescisão do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora a que se vincula.

II - Ainda para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Autopatrocinado ou o Optante deverá:

- a) Contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, na data do requerimento; e
- b) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II.

§ 1º Os benefícios a que se refere o artigo anterior serão concedidos:

- I - Ao Participante Contribuinte, a partir do 1º dia do mês seguinte ao do término do vínculo do Participante com a Patrocinadora, atendidas as demais condições de elegibilidade previstas no inc. I deste artigo;
- II - Ao Participante Autopatrocinado ou Optante, a partir do 1º dia do mês seguinte ao do seu requerimento, atendidas as demais condições de elegibilidade previstas no inc. II deste artigo;
- III - Ao Beneficiário, a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante Assistido.

§ 2º Os benefícios a que se refere o artigo anterior, após a concessão, serão pagos no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

§ 3º O benefício de que trata o artigo anterior, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses entre o mês de concessão e o final do ano civil.

§ 4º O Participante que possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade ou comprovar a concessão do benefício básico da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Previdência Social Oficial, na data do requerimento, e reunir os requisitos de elegibilidade previstos nas letras "a", "c" e "d" do inciso I e "b" do inciso II do "caput" deste artigo poderá, respeitados todos os demais dispositivos desta Regulamentação, requerer a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.

Art. 24. O Benefício Programado de Renda Vitalícia consistirá de 13 (treze) parcelas mensais por ano, sendo 2 (duas) no mês de dezembro. Referido Benefício será calculado atuarialmente na data da concessão, com base na soma dos saldos existentes nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3 na referida data e nos dados do Participante e dos Beneficiários.

Art. 25. O Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado consistirá de 13 (treze) parcelas mensais por ano, sendo 2 (duas) no mês de dezembro, e será devido pelo período determinado pelo Participante, não inferior a 10 anos. Referido Benefício será calculado financeiramente considerando-se a Taxa de Juros Atuarial do Plano na data da concessão do benefício, e com base na soma dos saldos existentes nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3 na referida data.

Art. 26. Se o cálculo do benefício inicial resultar em valor mensal inferior ao do salário mínimo vigente, o Participante fará jus somente ao resgate da soma dos saldos em Quotas existentes nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.

Art. 27. Os Benefícios, uma vez iniciados, serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pela variação do INPC-IBGE apurado no intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, sendo que a primeira correção terá como base a variação desse índice a partir do 1º dia do mês de início do pagamento do benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do INPC-IBGE, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, com base em estudo técnico atuarial, definir o novo índice a ser adotado, o qual deverá ser aprovado pelas Patrocinadoras e pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 28. O Benefício Programado de Renda Vitalícia, uma vez iniciado, se extingue:

- I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s); II
- com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); ou
- III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social Oficial.

Parágrafo único. Ocorrendo a Reversão do Benefício Programado de Renda Vitalícia, na forma do artigo 22, inciso II, o benefício revertido ao Beneficiário se extinguirá com a morte deste ou com a perda desta condição, cessando, neste caso, toda e qualquer obrigação do BANESPREV.

Art. 29. O Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, uma vez iniciado, somente se extingue com a percepção de todas as parcelas definidas pelo Participante. Se o Participante falecer antes do término do prazo definido, ocorrerá a reversão do benefício ao seu Beneficiário ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais. O Pagamento do benefício revertido será feito pelo período restante do prazo definido, findo o qual cessará toda e qualquer obrigação do BANESPREV.

Art. 30. O Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, no momento do requerimento do benefício, poderá optar por receber à vista o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3, sendo o saldo remanescente transformado em Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou em Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, observado o disposto no art. 26.

Art. 31. O BANESPREV contratará com companhia(s) de seguros de vida autorizada(s) a funcionar no País, seguro de vida em grupo para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos Participantes Contribuintes, para cujo custeio as Patrocinadoras contribuirão com valor equivalente a 0,5% da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 desse REGULAMENTO. Será de responsabilidade do BANESPREV o pagamento do valor do Capital Segurado ao Participante inválido ou aos beneficiários do Participante falecido.

§ 1º - O seguro de vida em grupo referido no caput oferecerá, além da cobertura básica de Indenização por Morte, as coberturas adicionais de Indenização Especial de Morte por Acidente – IEA, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA e Invalidez Permanente Total por Doença – IPD, nos termos da apólice contratada.

§ 2º - O Participante optante pelo instituto previsto no artigo 9º ou pelo instituto previsto na letra (D) do artigo 32, poderá optar por manter a cobertura do seguro prevista neste artigo, desde que assuma a respectiva contribuição, nos termos previsto na apólice contratada.

CAPÍTULO VI

DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA Seção I – Dos Institutos do Plano

Art. 32. Na hipótese de término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, o Participante poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes institutos:

- (A) Pelo resgate nos termos da Seção II deste Capítulo; ou:
- (B) Pela Portabilidade, nos termos da Seção III deste Capítulo; ou
- (C) Pela manutenção de sua inscrição neste Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou
- (D) Pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, nos termos da Seção V deste Capítulo.

§ 1º - A opção por manter a inscrição no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado (letra C), não impede a posterior opção pelo Resgate (letra A), pelo Benefício Proporcional Diferido (letra D), ou pela Portabilidade (letra B).

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD (letra D), não impede posterior opção pelo Resgate (letra A), ou pela Portabilidade (letra B).

§ 3º - Para que o Participante possa exercer sua opção por qualquer dos institutos previstos neste artigo, o BANESPREV deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados, no caso de Participante Contribuinte, da data do recebimento da comunicação do término do vínculo empregatício dele com a Patrocinadora, e, no caso de Participante Autopatrocinado ou Optante, da data do requerimento protocolado perante o BANESPREV.

§ 4º - A ausência de opção do Participante Contribuinte por qualquer dos institutos previstos neste artigo, no prazo estipulado no “caput”, implicará na presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante possua 3 (três) anos de vinculação ao Plano. Se o Participante não contar 03 (três) anos de vinculação ao Plano, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado.

Art. 33. No caso de término do contrato de trabalho por morte do Participante Contribuinte, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.

Art. 34. No caso de morte do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.

Seção II – Do Resgate

Art. 35. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito de optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, pelo Resgate de:

I - 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3 e P1; e II - 3% do saldo da Conta P3, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora, limitado ao valor existente na referida Conta na data do Resgate.

Parágrafo único. O Participante Contribuinte não terá direito ao Resgate antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 36. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do art. 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de:

- (a) 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3;
- (b) 2% do saldo existente na Conta P1, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora até o cancelamento de sua inscrição, limitado ao valor existente na referida Conta; e
- (c) 3% do saldo da Conta P3, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora, limitado ao valor existente na Conta P3 na data do Resgate.

Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.

Art. 37. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inc.V do artigo 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3.

Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.

Art. 38. O Participante Optante ou o Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano e não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, ao Resgate de:

I - 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3 e P1; e II - 3% do saldo da Conta P3, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora, limitado ao valor existente na referida Conta na data do Resgate.

Art. 39. No caso de invalidez total do Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, este terá direito, quando requerer, ao resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.

Art. 40. O pagamento da importância correspondente ao Resgate será feito em quota única, ou, por opção formal do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Cada parcela será fixada em número de Quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.

Art. 41. A opção pelo Resgate na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.

Art. 42. É vedado o resgate:

- I. de recursos portados para este Plano, exceto se constituídos em plano de previdência complementar aberta;
- II. no período de gozo de qualquer benefício deste Plano.

Seção III – Da Portabilidade

Art. 43. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e não optar pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o direito de optar pela Portabilidade:

- I. 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4 e P1; e
- II. 3% do saldo da Conta P3, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora, limitado ao valor existente na referida Conta.

Parágrafo único. O Participante Contribuinte não terá direito à Portabilidade antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 44. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no artigo 36 deste Regulamento.

Art. 45. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso V do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento.

Art. 46. O Participante Optante e o Participante Autopatrocinado que não estejam em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optarem pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o direito à Portabilidade de:

- I. 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4 e P1; e
- II. 3% do saldo da Conta P3, para cada ano de tempo de serviço efetivo na Patrocinadora, limitado ao valor existente na referida Conta.

Art. 47. Ressalvado o disposto no artigo 48, a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo Participante Contribuinte ou pelo Autopatrocinado corresponderá à data da cessação das contribuições mensais a este Plano.

Art. 48. Para o Participante Optante, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições mensais ao Plano, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção ao Benefício Proporcional Diferido, atualizado na forma do artigo 50.

Art. 49. Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.

Art. 50. Da data da cessação das contribuições mensais ao Plano, até a data da efetiva transferência para o plano de benefícios indicado pelo Participante, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.

Art. 51. A opção pela Portabilidade na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano e a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.

Seção IV – Do Autopatrocínio

Art. 52. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, e não optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma das Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano, pagando as contribuições mensais em valor por ele definido no ato da referida opção.

Art. 53. O Participante Contribuinte também poderá optar pelo Autopatrocínio, mesmo sem o término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, nas demais hipóteses de perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora.

Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos III e V do artigo 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 54. O Participante Autopatrocinado, poderá, posteriormente, exercer a opção pela Portabilidade, nos termos do artigo 46, ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 57, ou pelo Resgate nos termos do artigo 38.

Art. 55. O benefício devido ao Participante Autopatrocinado que preencher os requisitos de elegibilidade será calculado de acordo com o saldo constante das Contas, na forma do artigo 24 em se tratando de Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou na forma do artigo 25 em se tratando de Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.

Art. 56. Não haverá nenhuma contribuição da Patrocinadora para o Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total de sua remuneração, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Seção V – Benefício Proporcional Diferido

Art. 57. O Participante que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, que não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optar pelos institutos previstos nas Seções II e III

deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 23, um dos benefícios ali previstos.

§ 1º - O valor do benefício a que o Participante tiver direito em decorrência da opção referida no caput será calculado com base na soma dos saldos das contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3, existentes na data de cessação das contribuições mensais para o Plano, atualizados de acordo com a variação da quota, considerando-se eventuais insuficiências de coberturas e eventuais aportes de contribuições para melhoria de benefício ocorridos até a data de preenchimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - As despesas administrativas estabelecidas anualmente no plano básico de custeio do Plano também serão suportadas pelo Participante Optante, na forma do § 3º do artigo 60.

Art. 58. O Participante Optante poderá, posteriormente, optar pelo Resgate, nos termos do art. 38, ou pela Portabilidade, nos termos do art. 46.

Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos III e V do art. 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

CAPÍTULO VII DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 59. Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao Plano BANESPREV III, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pelo Banesprev.

§ 1º São expressamente vedadas quaisquer transferências interprogramas, bem como pagamentos de qualquer natureza, com os recursos do Plano, que não estejam expressamente relacionados aos benefícios previstos neste Regulamento e respectivos Participantes.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as despesas previstas no § 2º do art 60.

Art. 60. O plano básico de custeio será elaborado anualmente por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º O plano básico de custeio será elaborado separadamente para cada Patrocinadora e levará em conta as contribuições definidas pelas Patrocinadoras na forma dos artigos 17 e 18.

§ 2º As despesas com a administração deste Plano serão suportadas pelas contribuições dos Participantes Contribuintes, Autopatrocinados e Optantes e das Patrocinadoras, conforme percentual fixado no plano básico de custeio, e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita de contribuições.

§ 3º No caso do Participante Optante, a contribuição para atender as despesas administrativas será calculada mediante a aplicação do percentual sobre o valor mínimo de contribuição estipulado no caput do artigo 16 deste Regulamento. O valor obtido será debitado mensalmente da Conta C1, C2 ou C3 do Participante Optante.

§ 4º No caso do Participante que optar pela suspensão de suas contribuições, na forma do § 4º do artigo 14 ou do inciso II do § 6º do artigo 16, a contribuição para atender as despesas administrativas será calculada mediante a aplicação do percentual sobre o valor mínimo de contribuição estipulado no caput do artigo 16 deste Regulamento. O valor obtido será debitado mensalmente da Conta C1, C2 ou C3 do Participante.

§ 5º Se em avaliação atuarial anual for constatada a situação deficitária do Plano, esta será equacionada pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras.

Art. 61. No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.

Art. 62. Serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário:

- I. os saldos remanescentes das Contas P0, P1, P2 e P3, de que trata o artigo 11, em razão de cancelamento de inscrição de Participante e de seu desligamento do Plano sem direito à totalidade dos saldos das referidas contas;
- II. as parcelas de benefícios não pagas em decorrência da extinção prevista nos artigos 28 e 29.

Parágrafo único – Os recursos acumulados no Fundo Previdenciário serão destinados à cobertura de eventuais insuficiências de reservas técnicas do Plano BANESPREV III, mediante previsão no Plano Anual de Custeio e, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, após prévia manifestação atuarial, deliberar sobre a utilização para outro fim que não contrarie a legislação vigente, sendo que tal deliberação, deverá ser autorizada pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Todo e qualquer PARTICIPANTE ou Beneficiário que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste Regulamento poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:

- I – para a Diretoria Executiva do BANESPREV, dos atos de seus prepostos ou empregados, e dos empregados dos Patrocinadores que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV;
- II – para o Conselho Deliberativo do BANESPREV, dos atos de sua Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.

Art. 64. Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.

Art. 65. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - Contrariar os objetivos do BANESPREV;

II - Reduzir benefícios já iniciados; ou

III - Reduzir benefícios acumulados até a data efetiva da alteração.

Art. 66. Os casos omissos nesta Regulamentação serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de Atos Normativos.

Art. 67. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.